ALMEIDA & MATOS LTDA
Nome Fantasia: DIFERENCIAL AUTO PEÇAS
Av. Brasil , 1228 - Cinturao Verde - Boa Vista/RR
CNPJ: 10.763.650/0001-42 / IE: 24.016346-3 FONE: (95) 3224 8361 / FAX: (95) 3224 8361

À
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACARAÍ/RR
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
ILMA SRª. ANTÔNIA LILIANE SILVA MOTA, AGENTE DE CONTRATAÇÃO/ PREGOEIRA.

PREGÃO PRESENCIAL Nº 90006/2025 – PROCESSO: Nº 009/2025

Objeto: Contratação de empresa, sob o sistema de registro de preços para a aquisição de combustíveis e lubrificantes para atender as necessidades da secretaria municipal de administração - SEMAD, secretaria municipal de fazenda e planejamento - SEMFAP, secretaria municipal de meio ambiente e turismo - SEMMAT, secretaria municipal de obras - SEMOB, secretaria municipal de agricultura - SEMAG e gabinete da prefeita do município de CARACARAÍ - RR.

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

ALMEIDA & MATOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 10.763.650/0001-42, com sede na Av. Brasil, 1228, bairro Cinturão Verde, Boa Vista/RR, neste ato representado por seu procurador Luiz Fernando Marques Pereira, CPF 011.222.422-98, sob RG 370994-9, vem, tempestivamente, e com supedânio no art. 24, do Decreto nº 10.024/2019, em tempo hábil, perante Vossa Senhoria apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL do pregão presencial em testilha, pelos seguintes fatos e fundamentos:

I – DA TESPESTIVIDADE

Sendo esta impugnação protocolada à data de 21/02/2025, faz-se perfeitamente tempestivo, conforme cita o item 5 do edital:

5. DOS ESCLARECIMENTOS E DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

> *"5.1 Os interessados poderão impugnar as especificações técnicas, condições ou exigências previstas neste edital, por eventual violação à disposição legal, através de petição devidamente instruída, fundamentada e encaminhada ao Pregoeiro, por meio eletrônico - email: cpl@caracarai.rr.gov.br, em até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão pública."*

Destarte, nesse mesmo atendimento, diz Maria Sylvia Zanella Di Pietro.

> *"Todos quantos participarem da licitação têm direito subjetivo à fiel observância do procedimento estabelecido na lei, sendo que o licitante que se sentir lesado, poderá impugnar administrativamente ou judicialmente o*

procedimento. Até mesmo o próprio cidadão poderá assim fazê-lo, através da participação popular o controle da legalidade do procedimento".

O respeitável da impugnação administrativa aqui apresentada recai neste momento para sua responsabilidade, o qual a IMPUGNANTE confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão evitando assim a busca pelo poder Judiciário para a devida apreciação deste Processo Administrativo onde a todo o momento apresentamos nosso Direito Líquido e Certo e cumprimento pleno de todas as exigências do presente Processo de licitação.

II – DOS FATOS

À data de 14/02/2025, foi publicado pelo Município de Caracaraí o edital do Pregão Pesencial nº 90005/2025, para a aquisição de combustível e lubrificantes, divididos em 11 (onze) Lotes, distribuídos em partes por secretarias (Lote 1 SEMAD – Combustível; Lote 2 SEMAD – Lubrificantes; Lote 3 GAPRE – Combustível; Lote 4 GAPRE – Lubrificante; Lote 5 SEMFAP – Combsutível; Lote 6 SEMMAT – Combustível; Lote 7 SEMMAT - Lubrificante; Lote 8 SEMOB – Combustível; Lote 9 SEMOB – Lubrificantes; Lote 10 SEMAG – Combustível e Lote 11 SEMAG - Lubrificantes), o pregão mencionado realizará a disputa do tipo **MENOR PREÇO POR LOTE.**

Motivo pelo qual, a IMPUGNANTE, no intuito de participar desse certame, analisou o edital pleiteando preparar proposta estritamente de acordo com as necessidades da IMPUGNADA. Contudo, ao deparar-se com exigência contidas no Edital, no Item 10.2.4 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, mais especificamente no SUBITEM 10.2.4.5, a empresa detectou vício grave, o qual põe em risco a sua participação no certame, tanto quanto os de quaisquer outros prováveis interessados.

Vejamos as inconsistências em destaque:

ITEM 10.2.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.

10.2.4.5. Certificado atualizado de Registro na Agencia Nacional de Petróleo (ANP). (apresentar na habilitação);

Registre-se que a exposição dos fatos e fundamentos jurídicos estão de acordo com a legislação, em âmbito Federal e Estadual, objetivando-se, inclusive, oferecer condições de segurança à Administração Pública.

III – DOS FUNDAMENTOS

Ocorre que tal edital, com a devida vência, exige como habilitação o Registro do revendedor varejista na Agência Nacional de Petróleo – ANP. A portaria ANP nº 166 de 05/07/2000 e suas resoluções posteriores trata exclusivamente das pessoas jurídicas que exercem atividade de revenda varejista de combutível automotivo, que consiste na comercialização em estabelecimento denominado posto revendedor. Após leitura minuciosa do edital, notou-se que em nenhum momento o edital discrimina se os interessados em participar somente nos itens de óleos lubrificantes estarão isentos da apresentação do documento supracitado, deixando claro a obrigatoriedade de apresentar o REGISTRO DA AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO - ANP, resultando, dessa forma, a exclusão da amplitude de alcance para empresas que autam no ramo de COMERCIO ATACADISTA DE LUBRIFICANTES e COMERCIO VAREJISTA DE LUBRIFICANTES, ferindo a ampla concorrência, sendo ilegal. A obrigação de apresentar o Registro do revendedor varejista da ANP, de todas as interessadas em participarem do certame, inclusive aquelas que apenas atuam no ramo de ATACADISTA OU VAREJISTA DE LUBRIFICANTES, ficam IMINENTE DE HABILITAÇÃO. Portanto tal exigência visa basicamente direcionar a licitação para um determinado **nicho de mercado**, bem como limitar, ou seja, fere os principios da ampla concorrência e acessibilidade e da isonomia. No caso de Atacadista e varejistas de óleos lubrificantes essas exigências editalícias não se encontram previsão legal na lei e 14.133/21, principais diretrizes que norteiam os procedimentos licitatórios, a qual, inclusive, coíbe a prática de atos que sejam tendenciosos ou frustam o caráter amplo e competitivo dos certames.

Ora, a consequência direta das exigências em comento é a limitação de participantes, indo em contramão ao obejtivo real do processo licitatório e os princípios que norteiam todo ordenamento.

> *"**Princípio da Competitividade**: Tem como objetivo alcançar a proposta mais vantajosa para a administração pública. Serve para que **a administração pública consiga alcançar o melhor contrato através da promoção e ampliação do acesso ao processo licitatório.***
>
> ***Princípio da Legalidade:** É a regra básica quanto ao direito público, segundo a qual o exercício do poder pelos órgãos do Estado deve ser absolutamente de acordo com o direito. Todos procedimentos estão dependentes ao comando da lei e às exigências do bem comum.*
>
> ***Princípio da Igualdade:** Helly Lopes remete a esse princípio **"um impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desiguale os iguais ou***

iguale os desiguais."

A taxatividade do rol de documentos destinados à habilitação dos licitantes é também reforçada pela doutrina, a exemplo do que dispõe Marçal Justen Filho (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11ª ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 306):

> *"O elenco dos arts. 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não como mínimo. Ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, em cada licitação, exija a comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. O edital não poderá exigir mais do que ali previsto, mas poderá demandar menos."*

Mediante a existência de irregularidade constatada, cabe analisar minuncisamente.

10.2.4.5. Certificado atualizado de Registro na Agencia Nacional de Petróleo (ANP). (apresentar na habilitação)

Completamente descabida e fora de todo o contexto do edital quanto ao objeto óleo lubrificantes, por se tratar de produto diferente do Objeto primário (Gasolina Comum e Diesel S-10 Comum).

O Registro na ANP solicitado no edital é cabível apenas para as empresas que distribuem/ revendem combustível (GASOLINA e DIESEL S-10) que são compostos constituídos de misturas complexas de hidrocarbonetos não voláteis, extraídos através do refino do petróleo, e que possui, por parte dos órgãos reguladores, um rigoroso controle quanto a sua distribuição/revenda, por tratar-se de uma material líquido, sensível e de alto risco contaminante caso ocorram vazamentos e acidentes.

Apenas para esclarecer, há um claro entendimento errôneo quanto a semântica da palavra DERIVADOS DE PETRÓLEO, que popularmente é confundida com óleo lubriricante, caso do objeto licitado. Os ÓLEOS LUBRIFICANTES são apenas produtos gerados através de matérias prima oriundas do refino do petróleo.

Para os estabelecimentos revendedores varejistas de óleos lubrificante não estão sujeitos a qualquer tipo de registro na Agência Nacional de Petróleo. Vejamos o que a própria Agência Nacional de Petróleo esclarece:

6. Os estabelecimentos revendedores varejistas de óleos lubrificantes estão sujeitos a algum registro na ANP?

Não, os estabelecimentos revendedores varejistas não estão sujeitos a registro na ANP. É necessária a autorização na ANP para as atividades de produtor de óleos lubrificantes acabados (Resolução 18 2009 da ANP - Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis BR (atosoficiais.com.br)), coletor de óleos lubrificantes usados ou contaminados (Resolução 20 2009 da ANP - Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis BR (atosoficiais.com.br)) , rerrefinador de óleos lubrificantes usados ou contaminados (Resolução 19 2009 da ANP - Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis BR (atosoficiais.com.br)) e agente de comércio exterior (Resolução 777 2019 da ANP - Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis BR (atosoficiais.com.br)). Conforme Resolução ANP nº 804/2019, os óleos lubrificantes veiculares devem obrigatoriamente ser registrados pelo produtor ou importador, cabendo aos distribuidores comercializar e distribuir apenas produtos registrados (quando cabível). Conforme Resolução ANP nº 804/2019, o registro dos óleos lubrificantes será concedido ao produtor ou importador, quando autorizados pela ANP para o exercício de suas atividades. É vedada a comercialização ou distribuição de óleos lubrificantes veiculares sem registro.

CPL/CPT/SBQ/ANP 4

Fonte: https://www.gov.br/anp/pt-br/assuntos/qualidade-de-produtos/rp/8-documento-suplementar-registro.pdf

Sustentamos, conforme esclarecimento da própria ANP, divulgado em site oficial do GOV.BR. Ministério de Minas e Energia (*https://www.gov.br/anp/pt-br/assuntos/qualidade-de-produtos/rp/8-documento-suplementar-registro.pdf*) que não há qualquer tipo de registro que envolvam estabelecimentos revendedores varejistas de óleos lubrificante. Apenas para quem atua no ramo de comércio varejista de combustíveis.

Caso a licitação fosse apenas para a aquisição de combustíveis, neste caso haveria a necessidade de registo junto a ANP, tendo em vista que se trata de atividade típica de distribuidor autorizado ou diretamente como refinaria. Mas faz-se imperioso desfazer essa exigência para quem comercializa apenas óleos lubrificantes.

Saliento que existem outros orgãos fiscalizadores que atuam vistoriando atividades exercida em diversos ramos.

Em Boa Vista/RR, no caso do Objeto licitado (óleo lubrificante), cabe a Prefeitura/ Secretaria Municipal de Serviços Públicos e Meio Ambiente vistoriar o estabelecimento e emitir o laudo de Autorização de Operação – Licença Ambiental para exercer a atividade de Comércio varejista de lubrificantes acompanhado da Certidão Negativa de Débitos Ambientais.

Conclui-se, portanto, que a exigência de apresentação dos Registros junto a ANP, é inoportuna e deve ser excluída do edital, ou, pelo menos, seja isenta da apresentação do Registro (ANP) para os licitantes que desejam apenas participarem dos lotes de **óleos lubrificantes**, tendo em vista que, de acordo com o próprio Órgão fiscalizador – ANP, não é aplicada no caso concreto, por tratar-se de varejita de óleos

lubrificantes.

Necessário ressaltar que, a Administração Pública deve trabalhar com o escopo de obter sempre o maior número de propostas possíveis, na busca da que lhe seja mais vantajosa, conforme disposto no Decreto Federal nº 3.555/2000, que regulamenta a licitação na modalidade pregão.

Ainda sobre o tema, destaca-se que o certame licitatório tem como princípio basilar a isonomia entre os licitantes, com o fim de proporcionar a máxima competitividade, buscando o maior número de participantes. Sendo assim, é vedada exigência editalícia que impede a ampla participação de empresas na licitação.

IV. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, com base nos fatos e fundamentos expostos, a Impugnante vem mui respeitosamente perante o nobre pregoeiro(a), requerer o que segue:

a) Seja conhecido e deferido o pedido de impugnação;
b) Que seja republicado o edital, escoimado das observações apontadas, e consecutivamente isentar a abrigação de apresentar as documentações dos subiten: 10.2.4.5 Certificado atualizado de Registro na Agencia Nacional de Petróleo (ANP). (apresentar na habilitação), para os interessados em participar apenas no itens de óleos lubrificantes, ou;
c) Que sejam isentas de apresentação do Registro da Agência Nacional de Petróleo (ANP) os licitantes que desejam participar apenas nos lotes de óleo lubrificantes;
d) Caso, a Administração opte por remover do edital o documento supracitado, que seja reaberto novo prazo para início da sessão púbica respeitando o prazo mínimo legal.

Nestes termos,
Pede e espera total deferimento.

Boa Vista, 21 de Fevereiro de 2025.

ALMEIDA E MATOS LTDA:10763650000142

Assinado de forma digital por ALMEIDA E MATOS LTDA:10763650000142
Dados: 2025.02.21 13:34:47 -03'00'

LUIZ FERNANDO MARQUES PEREIRA
CPF: 011.222.422-98
Procurador